PL 0299/2002

JUSTIFICATIVA

A propositura que ora apresentamos, tem por objetivo restaurar a justiça devida aos profissionais de educação integrantes do Quadro do Magistério Municipal que, atendendo aos estímulos da própria carreira do magistério, exercem, além da docência, outras funções, legitimamente consideradas de magistério, ao longo de sua vida profissional no serviço público municipal.

Ocorre que, quando da edição da Emenda Constitucional n° 20, em 15 de dezembro de 1998, foi alterado, por um Grupo de Trabalho designado pelo Executivo Municipal, o entendimento do que seria cabível na expressão "funções de magistério". De forma absolutamente restritiva, e muito além do que pretendia a própria EC, a expressão foi entendida como sinônimo de "docência", "sala de aula".

É essa restrição que pretendemos corrigir com a apresentação deste Projeto de Lei à aprovação dos Nobres Pares.

Reforça nosso entendimento o teor de acórdão do Recurso Extraordinário n° 196.707-2, do Supremo Tribunal Federal, datado de 9 de maio de 2000, em que se apresentam como reclamantes o Ministério Público Estadual do Distrito Federal e a Fundação Educacional do Distrito Federal e reclamada a Sra. Ana Neri de Sousa Tschiedel:

"VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Os pressupostos gerais da recorrebilidade estão atendidos, cabendo o exame do específico, ou seja, a violência ao disposto na alínea 'h" do inciso 111 do artigo 40 da Constituição Federal, no que reconhecido o direito à aposentadoria especial de professora e especialista de educação. A alínea "b' do inciso 111 do artigo 40 da Constituição Federal revela o direito de o professor contando trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, ou vinte e cinco anos se mulher - a aposentar-se com proventos integrais. A Corte soberana no exame dos elementos probatórios dos autos deixou patenteado que a Recorrida é professora por formação acadêmica e vinha desempenhando funções, há mais de vinte e cinco anos, de magistério, ou seja, de especialista em educação e orientadora educacional. Ora, no preceito na Carta alude-se, é certo, à qualificação de professor, mas, na referência à função exercida, inclui-se o gênero magistério, não chegando à especificidade sustentada nos recursos, ou seja, ao desenvolvimento de atividades em sala de aula. Descabe emprestar ao preceito interpretação que restrinja o que nele se contém, reduzindo a referência a "funções de magistério" àquelas que impliquem ministrar diretamente aulas. Por isso, tendo em vista o quadro fático revelado no ACORDÃO de fl. 169 a 176, não conheço os recursos interpostos.

É como voto, na espécie dos autos."

Por estas razões, claras e indiscutíveis, peço aos Nobres Colegas sua aprovação.